



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ACÓRDÃO**  
**EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL**

- Processos:** TC-021364.989.20-2 e TC-021460.989.20-5
- Representantes:** - Paulo Schmidt Pimentel, Advogado, OAB/SP nº 258.550.
- Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
- Responsável:** José Pereira Aguiar Júnior (Prefeito).
- Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Márcia Paiva de Medeiros, OAB/SP nº 125455, Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489, Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP nº 247092, Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva, OAB/SP nº 251.549; Agatha Alves de Araújo, OAB/SP nº 418.902 e Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262845.
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020), que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de complementação de construção de Núcleo Esportivo – Bairro Perequê Mirim.

**EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. ENVIO DE PROPOSTA POR VIA POSTAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PROFISSIONAL E OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO. DIVULGAÇÃO DO BDI. ORÇAMENTO DESATUALIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.**

O edital deve prever a participação de interessados por meio do envio de propostas por via postal, como garantia à ampla competitividade da disputa, sobretudo considerando o atual período de Pandemia.

A definição das parcelas de maior relevância e valor significativo deve observar as definições do projeto, justificando sua inclusão e evitando exigências de comprovações sobre serviços que podem subcontratados.

O Projeto Básico deve observar as normas atinentes à matéria, incorporando todos os requisitos dispostos em regulamento próprio.

Tratando-se de Concorrência Pública, a divulgação do BDI deve observar o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso II do §2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

A utilização de orçamento estimativo, com data de referência superior a seis meses, contraria a jurisprudência desta Corte em relação à matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 09 de dezembro de 2020, pelos votos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **parcialmente procedentes** as Representações autuadas nos Processos TC-21364.989.20-2 e TC-21460.989.20-5.

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como as Representações e demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Presidente

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Relatora

GC.CCM-01

Publicado no DOE em 18.12.2020 – p. 32/33.